

**DOU**  
**Diário Oficial da União**  
**18.set.23**



## DESPACHO SG Nº 1.202, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

Processo Administrativo nº 08700.000171/2019-71 (Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.005255/2018-11)

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) ex officio  
 Representados: American International Group; MS Amlin Underwriting Limited; AON UK Limited; Aspen Insurance UK; JLT Speciality Limited; Liberty Global Group; Marsh Limited; Tokio Marine Kiln Group Limited; United Insurance Brokers Limited; XL Group plc; Willis Group Limited; Craig Scott; Elmo Avellar; Geraldine Vogel; James Walker; John Levack; Kedma Fonseca; Kelly Crudgington; Lauren Kelly; Martyn Holland; Michael Crozier; Michael Smith; Paul Mitchell; Rebecca Green; Richard Adams; Richard James; Shereen Wahab; Stephen Lodge; Steven Doyle; Tom Arnold e Victor Fryer.

Advogados: Barbara Rosenberg; Bolívar Barbosa Moura Rocha; Caio Mário da Silva Pereira Neto; Cristiane Romano Farhat Ferraz; Daniel Oliveira Andreoli; Daniel Tinoco Douek; Eduardo Caminati Anders; Fábio Francisco Beraldi; Georghio Alessandro Tomelin; Guilherme Favaro Corvo Ribas; Helena Christiane Trentini; José Del Chiaro Ferreira da Rosa; José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Luís Henrique Perroni Fernandes; Luísa Pereira Mondeck; Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra; Marcela Abras Lorenzetti; Marcelo Procópio Calliari; Marcio de Carvalho Silveira Bueno; Marcio Dias Soares; Marco Antonio Fonseca; Marcos Drummond Malvar; Maria Eugênia Novis de Oliveira; Michelle Marques Machado; Mauro Grinberg; Renê Guilherme da Silva Medrado; Sandra Fernanda Fiorentini Costa; Tito Amaral de Andrade; Yan Villela Vieira e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 83/2023/CGAA8/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido por: (i) rejeitar as preliminares reiteradas pela Representada United Insurance Brokers Limited; (ii) deferir as oitivas conforme descrito nos itens III e IV da referida Nota Técnica; (iii) intimar os Representados acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas, além das condições especificadas na Nota Técnica; (iv) reiterar a solicitação das informações requeridas expressamente no item 4 das notificações expedidas para que sejam apresentadas pela Representada MS Amlin Underwriting Limited no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Despacho; e (v) intimar os Representados indicados no item VI da referida Nota Técnica, para atender ao quanto solicitado.

FERNANDA GARCIA MACHADO  
 Superintendente-Geral  
 Substituta

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

ATA DA 293ª SESSÃO ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO  
 REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2023

Dia: 13/09/2023

Hora: 17h40

Presidente: Alexandre Cordeiro Macedo

Secretária do Plenário: Keila de Sousa Ferreira

A distribuição é realizada nos termos do §1º, artigo 36 do Regimento Interno do Cade e iniciará sem os nomes dos Conselheiros Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Gustavo Augusto Freitas de Lima e Sérgio Costa Ravagnani que foram os relatores sorteados na Sessão Ordinária de Distribuição nº 292.

Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito:

1. Processo Administrativo nº 08700.000379/2020-24

Representante: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MPE/MS).

Representados: Companhia Ultrazgaz S/A, Copagaz Distribuidora de Gás S/A, D.P.H. Vitol (MGás), Dourados Revendedora de Gás Ltda., Edgas Ltda - ME (Edgás), GNB Distribuidora de Gás - EPP (GNB Distribuidora de Gás Supergasbras), GR Gás Ltda. - ME (Graziele Gás), JE Machado Comércio de Gás (Big Gás), Kushida & Cia Ltda. - ME (Nippongaz), Kushida & Kushida Ltda. - EPP (Nippongaz), Mauro Victol ME (MGás), Megapreço Gás e Água Mineral, Paiva & Paiva Ltda - ME (Paivinha Comércio de Gás), Revendedora de Gás Bahia Ltda. (Gás Bahia) e Victol & Victol - ME; César Meirelles Paiva, Daiane Lazzaretti Souza, Diovana Rosseti Pereira, Edvaldo Romeira de Souza, Gregório Artidor Linne, Hamilton de Carvalho Rocha, Josemar Evangelista Machado, Márcio Sadão Kushida, Mauro Victol, Rogério dos Santos de Almeida e Rubens Pretti Filho.

Advogados: Ahamed Arfux, Barbara Rosenberg, Fernanda Ferreira Freitas, Gabriela Mattos Misquita Oliveira, Gustavo Henrique Gomes da Silva, Hassan Hajj, João Eduardo Negrão de Campos, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, Joyce Midori Honda, Luciano Inácio de Souza, Marcos Exposto da Silva, Munir Mohamad Hassan Hajj, Pedro Navarro Correia, Pietre Degasperri Cote Gil, Rayter Abib Salomão, Ricardo Lara Gaillard, Ronaldo Alves de Oliveira, Simone Angela Radai, Siuvana de Souza Salomão, Tania Mara Coutinho de França Hajj, Wanderson Souza Coelho Pereira, Lucas Prado Medeiros Perin e outros.

Relator: Luis Henrique Bertolino Braidó.

A distribuição é realizada nos termos do §1º, artigo 36 do Regimento Interno do Cade. Considerando que no bloco anterior restou somente uma opção, foi iniciado novo bloco com os nomes dos Conselheiros Luis Henrique Bertolino Braidó, Gustavo Augusto Freitas de Lima e Víctor Oliveira Fernandes. Foram excluídos da distribuição os Conselheiros Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado e Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann em razão da proximidade de término de seu mandato, nos termos do §4º do artigo 37 do Regimento Interno do Cade.

Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito:

2. Processo Administrativo nº 08700.001805/2017-41

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica ex officio.

Representado: Afrânio Manhães Barreto.

Advogados: Ana Claudia Beppu Dos Santos Oliveira, Beatriz Faustino Franca Mori, Elinor Cristofaro Cotait, Enrico Spini Romanielo, Fernando Stival, Francisco Amaral De Almeida Sampaio e Gabriela Miranda Naves.

Relator: Gustavo Augusto Freitas de Lima.

SÉRGIO COSTA RAVAGNANI  
 Presidente  
 Substituto

## Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

## PORTARIA ICMBIO Nº 3.180, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Portaria ICMBio nº 84, de 20 de outubro de 2011, que aprova o Plano de Manejo do Parque Nacional de Jericoacoara.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, no uso das competências atribuídas pelo art. 15, Anexo I, do Decreto nº 11.193, de 08 de setembro de 2022, nomeado pela Portaria de Pessoal nº 2.464 da Casa Civil, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2023;

Cumprindo a decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0801003-81.2021.4.05.8103 - Ação Civil Pública, que determinou que o ICMBio considere "válida e plenamente aplicável, para todos os fins de direito, inclusive para atuação em licenciamentos e exercício do poder de polícia (fiscalizações, autuações, embargos, etc.) a zona de amortecimento definida no Plano de Manejo aprovado pela Portaria ICMBIO nº 84/2011.", resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria ICMBio nº 84 de 20 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional de Jericoacoara, no estado do Ceará, e instituir a sua Zona de Amortecimento, nos termos da área proposta no referido plano.

Parágrafo único. Os arquivos digitais, em formato shapefile e kml, com o limite da Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação serão disponibilizados no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores." (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 3º da Portaria ICMBio nº 84, de 20 de outubro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO OLIVEIRA PIRES

## Ministério de Minas e Energia

## SECRETARIA NACIONAL DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

## DESPACHO

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Outorga de Concessão de Lavra. (4.00)

Os processos serão remetidos à Agência Nacional de Mineração, para vistas e cópias. 48404.840093/2016 - Portaria Nº 441/SNGM/MME - Companhia Brasileira de Mineração Ltda - Gipsita - Araripina - Pernambuco - 243,86 hectares.

48404.840179/2014 - Portaria Nº 442/SNGM/MME - Companhia Brasileira de Mineração Ltda - Gipsita - Araripina - Pernambuco - 68,57 hectares

VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK  
 Secretário

## SECRETARIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## PORTARIA Nº 95/SNPGM/MME, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência outorgada pelo art. 1º da Portaria nº 347/GM/MME, de 10 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 3º da Portaria nº 252/GM/MME, de 17 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.003025/2023-35, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, como prioritário o projeto de investimento na área de infraestrutura de petróleo e gás natural denominado Projeto de Desenvolvimento do Campo de Água Grande, de titularidade da empresa 3R RIO VENTURA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.156.290/0001-41, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A empresa 3R RIO VENTURA S.A. e a sociedade controladora deverão:  
 I - manter atualizada junto ao Ministério de Minas e Energia a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria nº 252/GM/MME, de 2019, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência de atraso na implementação do projeto superior a cinquenta por cento em relação ao prazo entre a data de aprovação e a data de conclusão do Empreendimento, prevista nos termos do disposto no Anexo à presente Portaria.

§1º - Para efeito do cálculo do tempo de atraso previsto no caput, devem ser considerados os efeitos dos ajustes solicitados pela empresa à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) relativamente às previsões de investimentos e aos cronogramas de execução, se forem devidamente e tempestivamente analisados e aprovados pela Agência, devendo o atraso ser calculado com base nos novos prazos de execução das etapas do projeto.

§2º - Os ajustes realizados nas previsões de execução do projeto devem ser informados pela ANP à Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, após sua análise e aprovação pela Agência.

Art. 4º A ANP deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da 3R RIO VENTURA S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 5º A 3R RIO VENTURA S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de trinta dias a contar da sua emissão, cópia do Ato de Comprovação ou de Autorização da Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIETRO ADAMO SAMPAIO MENDES

ANEXO

1. Razão Social, Endereço e CNPJ da Sociedade Titular do Projeto: Razão Social: 3R RIO VENTURA S.A. Endereço da sede: Praia de Botafogo, nº 186, salas 1301, 1401 e 1501, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.250-145 CNPJ/MF: 35.156.290/0001-41
2. Relação de Pessoas Jurídicas que Integram a Sociedade Titular do Projeto, com Respetivos CNPJ e Percentuais de Participação: 3R PETROLEUM ÓLEO E GÁS S.A. (CNPJ: 12.091.809/0001-55): Participação: 100,00%
3. Representante (s) Legal (is) da Sociedade Titular do Projeto: Matheus Dias de Siqueira Diretor Presidente Rodrigo Pizarro Lavelle da Silva Diretor-Financeiro Maurício Antônio Costa Diniz Diretor de Exploração e Produção
4. Denominação do Projeto: Projeto de Desenvolvimento do Campo de Água Grande
5. Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou Ato Administrativo equivalente emitido pela ANP: 3R Rio Ventura S.A. - Campo de Água Grande: Contrato de Concessão nº 48000.003629/97-43, cuja totalidade da participação indivisa de direitos e obrigações passou a ser integralmente detida pela 3R Rio Ventura S.A. nos termos da Resolução de Diretoria da ANP nº 0007/2021 e formalizada por meio do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato



de Concessão. O referido Contrato de Concessão teve sua prorrogação contratual aprovada nos termos da Resolução de Diretoria da ANP RD nº 0376/2023, em 20 anos, passando-se a considerar a data de 31/12/2045 como novo limite contratual.

6. Localização do Projeto (Município(s) e Unidade(s) da Federação): Baía do Recôncavo, nos municípios de Pojuca e Catu a 80km ao norte de Salvador. Estado: Bahia (BA).
7. Descrição do Projeto e Indicação dos Principais Elementos Constitutivos e Características: Trata-se de projeto de revitalização e redesenvolvimento do Campo de Água Grande, contemplando estudos e atividades a serem implementadas, bem como investimentos a serem provisionados, com destaque para as atividades de reativação de 150 poços atualmente fora de produção, workovers em 62 poços, perfuração e completação de 55 poços produtores, produção da capa de gás através da reativação de 10 poços, além de estudos de reservatórios (incluindo oportunidades exploratórias), poços e instalações de produção e conversão de 26 poços para injeção de água como suporte aos projetos acima listados. Os investimentos destacados acima poderão ser revistos, pela Superintendência de Desenvolvimento e Produção da ANP, no âmbito do Programa Anual de Trabalho e Orçamento (PAT), nos termos da Resolução de Diretoria da ANP RD nº 0376/2023.
8. Prazo Previsto para a Conclusão do Projeto: 31/12/2026 (data prevista para conclusão dos investimentos).

## SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO

### PORTARIA Nº 2.578/SNTEP/MME, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 60, de 21 de fevereiro de 2020, e o que consta no Processo nº 48340.003013/2023-19, resolve:

Art. 1º Definir os novos montantes de garantia física de energia das Usinas Solares Fotovoltaicas na forma do Anexo à presente Portaria.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia de que trata o caput referem-se ao Ponto de Medição Individual - PMI das usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, a perda elétrica do PMI até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverá ser abatida dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Ficam revogados os montantes de garantia física das Usinas Solares Fotovoltaicas - UVFs, Belmonte 1-1, Belmonte 1-4 e Belmonte 2-1 publicados no Anexo da Portaria nº 1.361/SPE/MME.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

ANEXO

#### GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA

Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	Empreendimento	Garantia Física de Energia (MW médio)
UFV.RS.PE.040725-9.01	Belmonte 1-1	15,6
UFV.RS.PE.040728-3.01	Belmonte 1-4	1,8
UFV.RS.PE.040735-6.01	Belmonte 2-1	15,7

### PORTARIA Nº 2.580/SNTEP/MME, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.008457/2022-71. Interessada: Nova Aliança Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 25.450.632/0001-88. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada Usina Salto, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.SC.072389-4.01, objeto da Licença Ambiental de Instalação nº 6.313, de 10 de novembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/sntep/reidi>.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

### PORTARIA Nº 2.581/SNTEP/MME, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria nº 245/GM/MME, de 27 de junho de 2017, resolve:

Processo nº 48340.002260/2023-90. Interessada: Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.272.793/0001-84. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento em infraestrutura de distribuição de energia elétrica (2023) que compreende a expansão, renovação ou melhoria da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com participação financeira de terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2023, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

### PORTARIA Nº 2.582/SNTEP/MME, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 416, de 1º de setembro de 2015, e o que consta no Processo nº 48360.000134/2023-62, resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo da presente Portaria, os novos montantes de garantia física de energia das Usinas Eólicas de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 416, de 1º de setembro de 2015.

§ 1º Os montantes de garantia física das Usinas Eólicas constantes no Anexo são determinados nos Pontos de Medição Individuais - PMI das Usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

ANEXO

#### GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DAS USINAS EÓLICAS

Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	Empreendimento	G <sup>F</sup> revisada (MWmed)
EOL.CV.BA.050844-6.01	Morro 1	23,8
EOL.CV.BA.050845-4.01	Morro 2	18,8
EOL.CV.PI.048511-0.01	Ventos de Santa Alexandrina	22,1
EOL.CV.PI.048512-8.01	Ventos de Santo Alderico	19,7
EOL.CV.PE.035249-7.01	Ventos de Santo Antero	23,0
EOL.CV.PI.048513-6.01	Ventos de Santo Apolinário	18,1
EOL.CV.PE.035250-0.01	Ventos de São Bernardo	22,6
EOL.CV.PI.048514-4.01	Ventos de São Caio	17,4
EOL.CV.PI.048515-2.01	Ventos de São Ciríaco	25,1
EOL.CV.PI.048516-0.01	Ventos de São Ciro	18,1
EOL.CV.PI.048704-0.01	Ventos de São Crispim	25,4
EOL.CV.PI.048517-9.01	Ventos de São João Paulo II	14,8

### PORTARIA Nº 2.583/SNTEP/MME, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, na Portaria Normativa nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.002972/2023-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a Stima Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 25.099.255/0001-84, a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de autorização ou contrato para utilizar as respectivas instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 2º A Autorização de que trata o caput terá vigência igual à da Portaria Normativa nº 418/GM/MME, de 2019.

Art. 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º As transações decorrentes da exportação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas na Portaria Normativa nº 418/GM/MME, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa Aneel nº 957, de 7 de dezembro de 2021;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

V - o disposto na Resolução Normativa Aneel nº 1.009, de 22 de março de 2022.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel;

II - submeter-se à fiscalização da Aneel;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de exportação;

V - informar mensalmente à Aneel no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação Autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - autorização ou contrato para utilizar as instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 2010;

III - contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e



IV - contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à Aneel os contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na Aneel e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a Aneel, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

**PORTARIA Nº 2.584/SNTEP/MME, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, nas Portarias Normativas nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022, e nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022, e o que consta no Processo nº 48340.002972/2023-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a Stima Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 25.099.255/0001-84, a importar e a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as diretrizes estabelecidas nas Portarias Normativas nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022, e nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022.

§ 1º A importação e a exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverão ser precedidas de autorização ou contrato para utilizar as respectivas instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 2º A Autorização de que trata o caput terá vigência igual à da Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 2022, para a atividade de importação, e igual à da Portaria Normativa nº 49/GM/MME, de 2022, para a atividade de exportação.

Art. 2º A importação e a exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverão afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A energia elétrica importada será liquidada no Mercado de Curto Prazo brasileiro, nos termos da Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 2022.

Art. 3º As transações decorrentes da importação e da exportação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas nas Portarias Normativas nº 60/GM/MME, de 2022, e nº 49/GM/MME, de 2022;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa Aneel nº 957, de 7 de dezembro de 2021;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

V - o disposto na Resolução Normativa Aneel nº 1.009, de 22 de março de 2022.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel;

II - submeter-se à fiscalização da Aneel;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de importação e exportação;

V - informar mensalmente à Aneel no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações e exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação e a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação e exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com as atividades de importação e exportação Autorizadas, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação e exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação e a exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverão ser suportadas pelos seguintes contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - autorização ou contrato para utilizar as instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 2010;

III - para atendimento à importação, quando aplicável:

a) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os geradores da República Argentina; e

b) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os geradores da República Oriental do Uruguai;

IV - para atendimento à exportação, quando aplicável:

a) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

b) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à Aneel os contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na Aneel e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a Aneel, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada e exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação e exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

**PORTARIA Nº 2.585/SNTEP/MME, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, nas Portarias Normativas nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022, e nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022, e o que consta no Processo nº 48340.002888/2023-95, resolve:

Art. 1º Autorizar a Comerc Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 25.369.840/0001-57, a importar e a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as diretrizes estabelecidas nas Portarias Normativas nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022, e nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022.

§ 1º A importação e a exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverão ser precedidas de autorização ou contrato para utilizar as respectivas instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 2º A Autorização de que trata o caput terá vigência igual à da Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 2022, para a atividade de importação, e igual à da Portaria Normativa nº 49/GM/MME, de 2022, para a atividade de exportação.

Art. 2º A importação e a exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverão afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A energia elétrica importada será liquidada no Mercado de Curto Prazo brasileiro, nos termos da Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 2022.

Art. 3º As transações decorrentes da importação e da exportação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas nas Portarias Normativas nº 60/GM/MME, de 2022, e nº 49/GM/MME, de 2022;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa Aneel nº 957, de 7 de dezembro de 2021;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

V - o disposto na Resolução Normativa Aneel nº 1.009, de 22 de março de 2022.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel;

II - submeter-se à fiscalização da Aneel;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de importação e exportação;

V - informar mensalmente à Aneel no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações e exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação e a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação e exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com as atividades de importação e exportação Autorizadas, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação e exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação e a exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverão ser suportadas pelos seguintes contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - autorização ou contrato para utilizar as instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 2010;

III - para atendimento à importação, quando aplicável:

a) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os geradores da República Argentina; e

b) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os geradores da República Oriental do Uruguai;

IV - para atendimento à exportação, quando aplicável:

a) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

b) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à Aneel os contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na Aneel e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e



IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a Aneel, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada e exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação e exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

**PORTARIA Nº 2.586/SNTEP/MME, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, na Portaria Normativa nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.002888/2023-95, resolve:

Art. 1º Autorizar a Comerc Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 25.369.840/0001-57, a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de autorização ou contrato para utilizar as respectivas instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 2º A Autorização de que trata o caput terá vigência igual à da Portaria Normativa nº 418/GM/MME, de 2019.

Art. 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º As transações decorrentes da exportação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas na Portaria Normativa nº 418/GM/MME, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa Aneel nº 957, de 7 de dezembro de 2021;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

V - o disposto na Resolução Normativa Aneel nº 1.009, de 22 de março de 2022.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel;

II - submeter-se à fiscalização da Aneel;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de exportação;

V - informar mensalmente à Aneel no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação Autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - autorização ou contrato para utilizar as instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 2010;

III - contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

IV - contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à Aneel os contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na Aneel e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a Aneel, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 14.868, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000978/2023-61. Interessado: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 04.895.728/0001-80. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 13.828, de 14 de março de 2023, que trata de declaração de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Canaã dos Carajás - AVB Mineração, localizada no estado do Pará.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

**RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.073, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023**

Altera a Resolução Normativa ANEEL nº 1.030, de 26 de julho de 2022, que estabelece, dentre outros, os procedimentos e critérios para apuração e pagamento de restrição de operação por constrained-off.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 10, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, incluído pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.006080/2022-16, resolve:

Art. 1º Alterar o Título II da Resolução Normativa ANEEL nº 1.030, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE OPERAÇÃO POR CONSTRAINED-OFF DE USINAS EOLIOELÉTRICAS" (NR)

Art. 2º Incluir o Título II-A na Resolução Normativa ANEEL nº 1.030, de 26 de julho de 2022, com a seguinte redação:

"TÍTULO II-A

DAS RESTRIÇÕES DE OPERAÇÃO POR CONSTRAINED-OFF DE CENTRAIS GERADORAS FOTOVOLTAICAS

CAPÍTULO I

DO CONSTRAINED-OFF DE CENTRAIS GERADORAS FOTOVOLTAICAS

Art. 20-A Para efeitos deste Título, eventos de restrição de operação por constrained-off são definidos como a redução da produção de energia por Centrais Geradoras Fotovoltaicas despachadas centralizadamente ou conjuntos de Centrais Geradoras Fotovoltaicas considerados na programação, decorrente de comando do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, que tenham sido originados externamente às instalações das respectivas Centrais Geradoras Fotovoltaicas.

§ 1º Considera-se instalações externas às respectivas Centrais Geradoras Fotovoltaicas ou conjuntos de Centrais Geradoras Fotovoltaicas as instalações de transmissão classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão - DITs no âmbito da distribuição.

§ 2º Não se considera instalações externas às respectivas Centrais Geradoras Fotovoltaicas ou conjuntos de Centrais Geradoras Fotovoltaicas aquelas de uso exclusivo ou compartilhado do gerador, sob sua gestão ou de terceiros.

Art. 20-B O ONS deverá classificar os eventos de restrição de operação por constrained-off de Centrais Geradoras Fotovoltaicas ou conjuntos de Centrais Geradoras Fotovoltaicas de acordo com sua motivação em:

I - Razão de indisponibilidade externa: motivados por indisponibilidades em instalações externas às respectivas Centrais Geradoras Fotovoltaicas ou conjuntos de Centrais Geradoras Fotovoltaicas conforme definições do art. 20-A.

II - Razão de atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica: motivados por razões de confiabilidade elétrica dos equipamentos pertencentes a instalações externas às respectivas Centrais Geradoras Fotovoltaicas ou conjuntos de Centrais Geradoras Fotovoltaicas conforme definições do art. 20-A e que não tenham origem em indisponibilidades dos respectivos equipamentos.

III - Razão energética: motivados pela impossibilidade de alocação de geração de energia na carga.

Art. 20-C O ONS deverá calcular a referência da frustração de geração de energia decorrente de evento de restrição de operação por constrained-off das Centrais Geradoras Fotovoltaicas ou conjuntos de Centrais Geradoras Fotovoltaicas, classificado como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 20-B, a partir da função de produtividade da Central Geradora Fotovoltaica, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo ONS.

§ 1º O ONS deverá elaborar a função de produtividade, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo próprio ONS, a partir das medições de geração e das variáveis meteorológicas para fins solarimétricos, sendo revisada anualmente.

§ 2º Nos casos em que não há histórico de um ano de operação da Central Geradora Fotovoltaica a partir da entrada em operação comercial, a função de produtividade será atualizada a cada mês até completar um ano.

§ 3º Enquanto detiver outorga vigente, o agente de geração deverá disponibilizar acesso ao ONS, em tempo real, dos registros das medições de geração e das variáveis meteorológicas para fins solarimétricos e apresentar as disponibilidades das unidades geradoras da Central Geradora Fotovoltaica desde a data de entrada em operação comercial, em conformidade com critérios técnicos estabelecidos nos Procedimentos de Rede.

§ 4º O ONS deverá estabelecer a forma da elaboração da função de produtividade, do cálculo da referência da frustração de geração de energia e da obtenção automática das medições de geração e das variáveis meteorológicas para fins solarimétricos pelo ONS.

§ 5º Até a elaboração da função de produtividade, será considerada como referência da frustração de geração de energia das Centrais Geradoras Fotovoltaicas ou conjuntos de Centrais Geradoras Fotovoltaicas solares fotovoltaicas a média aritmética entre os quinto e sexto valores ordenados de energia gerada nos 10 (dez) períodos imediatamente anteriores coincidentes com o horário da restrição de operação em análise.

§ 6º Para fins de aplicação desse dispositivo, considera-se como períodos imediatamente anteriores coincidentes com o horário da restrição de operação o lapso temporal correspondente ao evento de restrição de operação por constrained-off das Centrais Geradoras Fotovoltaicas ou conjunto de Centrais Geradoras Fotovoltaicas.

§ 7º Caso os 10 (dez) períodos de que trata o parágrafo anterior incorporem data anterior à entrada em operação comercial da Central Geradora Fotovoltaica, a garantia física da Central Geradora Fotovoltaica será adotada para completar o período.

§ 8º O ONS deverá desconsiderar o montante de geração frustrada associado às restrições indicadas no parecer de acesso das Centrais Geradoras Fotovoltaicas ou conjuntos de Centrais Geradoras Fotovoltaicas.

§ 9º No caso de conjuntos de Centrais Geradoras Fotovoltaicas, o ONS deverá considerar o rateio da referência da frustração de geração de energia proporcionalmente à capacidade instalada de cada Central Geradora Fotovoltaica integrante do conjunto.

§ 10. As informações utilizadas para calcular a referência da frustração de geração de energia devem ser disponibilizadas pelo ONS em plataforma de acesso público.

Art. 20-D Os pagamentos dos montantes financeiros relativos aos eventos de restrição de operação por constrained-off das Centrais Geradoras Fotovoltaicas ou conjunto de Centrais Geradoras Fotovoltaicas, classificados como razão de



indisponibilidade externa, conforme o inciso I do art. 20-B, serão realizados por meio de Encargo de Serviço do Sistema - ESS pela CCEE de acordo com os seguintes critérios:

I - na parcela da garantia física vinculada a Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR por Disponibilidade, o pagamento deverá ser efetuado às distribuidoras de energia compradoras dos respectivos contratos;

II - na parcela da garantia física vinculada a Contrato de Energia de Reserva - CER, o pagamento deverá ser efetuado à Conta de Energia de Reserva - CONER; e

III - na parcela da garantia física não contratada conforme os incisos anteriores, o pagamento deverá ser efetuado ao agente gerador.

§ 1º O pagamento do ESS deverá ser proporcionalizado pelo consumo de energia do perfil consumo dos agentes e deverá observar a abrangência da restrição, se local ou sistêmica.

§ 2º O pagamento de ESS é devido somente nas situações em que a soma dos tempos, acumulados desde o início do ano civil, de restrição de operação por constrained-off da respectiva Central Geradora Fotovoltaica ou conjunto de Centrais Geradoras Fotovoltaicas, classificada como razão de indisponibilidade externa, conforme o inciso I do art. 20-B, superar 30 horas e 30 minutos.

§ 3º Fica autorizado o ONS a atualizar e divulgar, o limite temporal regulatório constante do § 2º, considerando a metade do valor da indisponibilidade média apurada, em uma média móvel dos últimos cinco anos civis, das Funções de Transmissão, com nível de tensão entre 230 kV e 500 kV.

§ 4º O montante energético para apuração dos ESS será dado pela seguinte formulação:

$$G_{ESS} = \min [ \max (E_{cont} - G_{ver}; 0); G_{frust} ]$$

Onde:

$G_{ESS}$ : montante energético para apuração dos ESS;

$E_{cont}$ : montante de energia vendida em contratos associados à respectiva Central Geradora Fotovoltaica, no caso de CCEAR e CER; e garantia física, no caso de Centrais Geradoras Fotovoltaicas não contratadas dessa forma;

$G_{ver}$ : energia gerada; e

$G_{frust}$ : frustração de geração da Central Geradora Fotovoltaica obtida pelo rateio da frustração de geração do conjunto (caso aplicável), estimada em função das variáveis meteorológicas para fins solarimétricos e da energia gerada do conjunto.

§ 5º A valoração do ESS deverá se dar pelo Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da Central Geradora Fotovoltaica ou conjunto de Centrais Geradoras Fotovoltaicas no respectivo período de comercialização.

§ 6º As Centrais Geradoras Fotovoltaicas inadimplentes com a obrigação de encaminhamento das medições de geração e das variáveis meteorológicas para fins solarimétricos de que trata o §3º do art. 20-C não são elegíveis ao recebimento dos montantes financeiros de que trata o caput.

Art. 20-E As Regras de Comercialização deverão prever a compensação, sobre as obrigações internas aos CCEAR por Disponibilidade e CER, dos eventos de restrição de operação por constrained-off das Centrais Geradoras Fotovoltaicas, classificado como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 20-B, apurados conforme o Título II-A desta Resolução.

#### CAPÍTULO II

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20-F Somente eventos de restrição de operação por constrained-off das Centrais Geradoras Fotovoltaicas ou conjuntos de Centrais Geradoras Fotovoltaicas classificados como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 20-B, ocorridos a partir de 1º de abril de 2024, estarão sujeitos ao tratamento estabelecido nos arts. 20-A a 20-E deste normativo.

Parágrafo único. O disposto no caput terá efeitos econômicos a partir do marco temporal nele estabelecido e efeitos financeiros a partir da aprovação dos Procedimentos de Rede atinentes e da implantação dos dispositivos do Título II-A desta Resolução no CliqCCEE.

Art. 20-G Os eventos de restrição de operação por constrained-off das Centrais Geradoras Fotovoltaicas ou conjuntos de Centrais Geradoras Fotovoltaicas, relativos ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR, ocorridos antes do marco temporal estabelecido no art. 20-F serão tratados nos termos de Regra de Comercialização que estabelece metodologia específica, a ser aprovada pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica - SGM, da ANEEL, que considere as seguintes diretrizes:

I - limitado aos Contratos de Energia de Reserva - CER e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulados - CCEAR;

II - são passíveis de apuração dos montantes de energia não fornecida somente os eventos provocados por razão de indisponibilidade externa e razão de atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica, conforme art. 20-B, em instalações externas às respectivas Centrais Geradoras Fotovoltaicas;

III - o período do evento e quais Centrais Geradoras Fotovoltaicas foram atingidas pelas restrições deverão ser informados pelo ONS;

IV - os valores de energia não fornecida não podem superar o montante mínimo para tornar nulo o montante de ressarcimento previsto nos contratos; e

V - os valores de energia não fornecida devem ser apurados proporcionalmente ao fator de operação comercial das Centrais Geradoras Fotovoltaicas e ao fator de comprometimento com o contrato.

§ 1º O tratamento a que se refere o caput, relativo a eventos de constrained-off de Centrais Geradoras Fotovoltaicas ou conjuntos de Centrais Geradoras Fotovoltaicas ocorridos anteriormente a julho de 2022, se aplica somente às situações para as quais houver documentos protocolizados na ANEEL com os pedidos de reconhecimento de constrained-off.

§ 2º O tratamento a que se refere o caput, relativo a eventos de constrained-off de Centrais Geradoras Fotovoltaicas ou conjuntos de Centrais Geradoras Fotovoltaicas ocorridos entre julho de 2022 e o marco temporal estabelecido no art. 20-F, independe de pedido de reconhecimento de constrained-off pelo agente de geração.

Art. 20-H As situações de restrição de operação por constrained-off nas parcelas de garantia física de Centrais Geradoras Fotovoltaicas ou conjuntos de Centrais Geradoras Fotovoltaicas destinadas ou disponíveis para contratação no Ambiente de Contratação Livre - ACL ocorridas antes do marco temporal estabelecido no art. 20-F não serão reconhecidas.

Art. 20-I O ONS e a CCEE deverão encaminhar à ANEEL, no prazo de 90 dias contados de 18 de setembro de 2023, proposta de alteração nos Procedimentos de Rede e nas Regras de Comercialização que contemple o disposto no Título II-A desta Resolução.

Art. 20-J. O Título II-A desta Resolução entra em vigor no dia 2 de outubro de 2023, com exceção dos arts. 20-B, 20-C, 20-D e 20-E, que passam a vigorar a partir de 1º de abril de 2024."

Art. 3º O Título II-A da Resolução Normativa ANEEL nº 1.030, de 26 de julho de 2022, será objeto de Avaliação do Resultado Regulatório - ARR decorridos 5 (cinco) anos de vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 2 de outubro de 2023.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

## SECRETARIA DE INOVAÇÃO E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

### DESPACHO Nº 3.277, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

Processos nº: 48500.003531/2003-11, 48500.003428/2004-42, 48500.001119/2005-28, 48500.000692/2006-96, 48500.007256/2006-01, 48500.007505/2007-75, 48500.008645/2000-12, 48500.000144/2003-78, 48500.004012/2004-60, 48500.006341/2005-53 e 48500.006260/2006-34. Interessado: Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - (Elektro Redes SA) CNPJ: 02.328.280/0001-97.

Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização dos projetos do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento dos ciclos 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, no valor total de R\$ 18.228.124,31 (dezoito milhões, duzentos e vinte e oito mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e um centavos); (ii) reconhecer os investimentos referentes à realização dos projetos do Programa de Eficiência Energética dos ciclos 2000/2001, 2002/2003, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, no valor total de R\$ 54.651.979,60 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos); e (iii) declarar o encerramento desses ciclos.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [biblioteca.aneel.gov.br](http://biblioteca.aneel.gov.br).

PAULO LUCIANO DE CARVALHO  
Secretário

### DESPACHO Nº 3.291, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

Processos nº: 48500.001443/2004-65 e 48500.001203/2008-74. Interessado: Empresa Metropolitana de Água e Energia Elétrica S.A. - EMAE CNPJ: 02.302.101/0001-42.

Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização dos projetos do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento dos ciclos 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, no valor total de R\$ 1.184.056,26 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, cinquenta e seis reais, e vinte e seis centavos); e (ii) declarar o encerramento desses ciclos.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [biblioteca.aneel.gov.br](http://biblioteca.aneel.gov.br).

PAULO LUCIANO DE CARVALHO  
Secretário

## SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

### DESPACHO Nº 3.433, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 48500.003112/2022-21. Interessado: Solar São Fernando I Energia S.A., CNPJ 42.678.310/0001-00.

Decisão: Autorizar a Interessada a implantar e explorar a UFV São Fernando 1 - CEG UFV.RS.RN.055313-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada em São Bento do Norte/RN. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

LUDIMILA LIMA DA SILVA  
Superintendente

### DESPACHO Nº 3.434, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Processos nº 48500.003112/2022-21, 48500.003951/2016-00, 48500.003950/2016-57, 48500.003827/2016-36 e 48500.003952/2016-46. Interessados: Solar São Fernando I Energia S.A. (CNPJ 42.678.310/0001-00), Ventos de São Fernando I Energia S.A. (CNPJ 23.008.029/0001-15), Ventos de São Fernando II Energia S.A. (CNPJ 32.132.033/0001-81), Ventos de São Fernando III Energia S.A. (CNPJ 32.671.163/0001-92) e Ventos de São Fernando IV Energia S.A. (CNPJ 33.701.101/0001-49).

Decisão: (i) registrar o enquadramento da UFV São Fernando 1 e das EOL São Fernando 1 a 4 como centrais geradoras associadas; e (ii) definir a faixa de potência da associação em 256.410 kW a 306.410 kW.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

LUDIMILA LIMA DA SILVA  
Superintendente

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.305, de 5 de setembro de 2023, constante do Processo nº 48500.002852/2014-31, disponível no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br>, publicado no D.O. de 11.09.2023, seção 1, p. 38, v. 161, n. 173, onde se lê: "(...) 47575 (...)", leia-se: "(...) 47571 (...)".

## GERÊNCIA DE OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

### DESPACHO Nº 3.435, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Processos nos 48500.006494/2013/54, 48500.002871/2015-48, 48500.002787/2015-24, 48500.000693/2015-11, 48500.004765/2017-61, 48500.002801/2021-38, 48500.002802/2021-82 e 48500.002803/2021-27. Interessado: Parque Eólico VDB DEV Ltda., CNPJ nº 26.866.481/0001-06

Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOLs Ventos da Bahia XI, XV, XVII, XX, XXX, XXXI, XXXIII e XXXIV, localizadas nos municípios de Mulungu do Morro, Morro do Chapéu, Cafamaum e Souto Soares, no estado da Bahia.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

PAOLA BEMBOM GARCIA TORRES  
Gerente

### DESPACHO Nº 3.437, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Processo no 48500.006112/2021-01. Interessado: Casaforte Eólica Ltda., CNPJ nº 20.086.832/0001-80

Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOLs Ventos da Serra Dourada 1 e 3, localizadas no município de Sento Sé, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

PAOLA BEMBOM GARCIA TORRES  
Gerente



## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

## GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO

## DESPACHOS DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 16 de setembro de 2023.

Nº 3.448 Processo nº: 48500.006138/2021-41. Interessados: Enel Green Power Ventos De São Roque 19 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Roque 19. Unidades Geradoras: UG08, de 5.700,00 kW. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 3.449 Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: Centro Tecnológico Randon LTDA. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Randon CTR. Unidades Geradoras: UG01, de 1000 kW. Localização: Município de Farroupilha, no estado de RIO GRANDE DO SUL.

Nº 3.450 Processo nº: 48500.000698/2022-72. Interessados: Assuruá 5 IV Energia S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Assuruá 5 IV. Unidades Geradoras: UG03 a UG06, de 5.800,00 kW cada. Localização: Município de Xique-Xique, no estado da Bahia. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

RAFAEL ERVILHA CAETANO  
Gerente

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

## DESPACHO Nº 3.438, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio da Portaria nº 6.823, de 4 de maio de 2023, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.005218/2020-06, decide o entendimento regulatório a ser utilizado em atividades de ouvidoria setorial nos casos que envolvam a aplicação do art. 83 da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021: (i) é vedado à distribuidora cancelar ou invalidar o orçamento de conexão após sua entrega ao consumidor e demais usuários, exceto nas hipóteses previstas nos §§7º e 8º do art. 83 e §2º do art. 655-E da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021; (ii) no caso de cancelamento ou invalidação do orçamento de conexão sem fundamento nos §§7º e 8º do art. 83 e §2º do art. 655-E da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, a distribuidora deve restaurar a validade do orçamento originalmente entregue, notificar com entrega comprovada e restabelecer ao consumidor e demais usuários o prazo integral para a prática dos atos que foram prejudicados, contados a partir do recebimento da notificação, sem prejuízo das sanções cabíveis; (iii) o acordo de alteração do orçamento de conexão disposto no §5º do art. 83 da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021 deve ser formalizado por escrito e assinado por ambas as partes, não sendo suficiente o envio por qualquer uma das partes e a consideração de concordância tácita pelo silêncio em caso de ausência de manifestação; (iv) em caso de proposta da distribuidora de alteração do orçamento de conexão, nos termos do §5º do art. 83 da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, o consumidor e demais usuários devem, previamente à formalização, receber a proposta do orçamento alterado e ser esclarecidos, por escrito, de quais itens propõe-se alterar, os respectivos impactos e justificativas, de que não são obrigados a aceitar o acordo e que em caso de não existir acordo prevalece o orçamento de conexão originalmente entregue; (v) em caso de invalidação, cancelamento ou alteração do orçamento de conexão realizados em desacordo com a regulação e que tenha resultado em pagamento de valor maior em relação ao orçamento originalmente entregue, o consumidor e demais usuários tem direito à devolução disposta no art. 103 da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021; (vi) o custo atribuível ao consumidor e demais usuários a título de participação financeira informado no orçamento de conexão, aprovado nos termos do art. 83 da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, não pode ser alterado pela distribuidora quando da entrega dos contratos e documento ou meio para pagamento, exceto se apenas o valor for revisto para menor; (vii) o atraso para injeção de energia de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída decorrente de conduta da distribuidora de invalidação, cancelamento ou alteração do orçamento de conexão em desacordo com a regulação deve ser enquadrado como pendência de responsabilidade da distribuidora, nos termos do §5º do art. 655-O da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

## DESPACHO Nº 3.440, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 6.823, de 4 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004819/2023-36, decide indeferir o pedido apresentado pela Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.673.859/0001-39, de inclusão das centrais geradoras EOL Ventos de Santa Inês 4 a 12 na lista de candidatos à alocação de margem extraordinária estabelecida pela Resolução Normativa nº 1.065, de 11 de julho de 2023.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

## AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

## RETIFICAÇÃO

Na Resolução ANM nº 139, de 11 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 12 de setembro de 2023, Seção 1, página 76, que "altera o vencimento da Taxa Anual por Hectare (TAH) referente aos alvarás de pesquisa com fato gerador ocorrido no primeiro semestre de 2023", onde se lê: "30 de setembro de 2023", leia-se: "29 de setembro de 2023".

## GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

## DESPACHO

Relação nº 167/2023

Fase de Autorização de Pesquisa  
Multia aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)  
871.841/2015-CMM COMÉRCIO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - AI Nº6334/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974522/2022-65  
871.115/2015-PULU TERRAPLANAGEM & MINERACAO LTDA - AI Nº6514/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974627/2022-14  
871.695/2014-R & S BRASIL MINERAÇÃO LTDA EPP - AI Nº853/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974573/2022-97  
870.781/2015-CHAME AREIAL E MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº6526/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974633/2022-71  
872.679/2015-BB EMPREENDIMENTOS LTDA ME - AI Nº735/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS48062.970258/2023-71  
871.765/2015-MPV PARTICIPACOES EIRELI - AI Nº876/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974583/2022-22  
872.805/2015-BRASPEDRAS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - AI Nº743/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970271/2023-21

872.551/2015-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA. - AI Nº732/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970255/2023-38  
871.261/2016-STONE GOLD MINERAÇÃO EIRELI - AI Nº748/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970266/2023-18  
871.027/2013-MINERAÇÃO LUNA LTDA - AI Nº769/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970295/2023-80  
872.866/2015-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA - AI Nº953/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970361/2023-11  
872.713/2015-ALVORADA GRANITOS LTDA ME - AI Nº733/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970260/2023-41  
871.275/2015-MINERAÇÃO MORRO DO CHAPEU LTDA ME - AI Nº6317/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974489/2022-73  
872.550/2015-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA. - AI Nº737/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970256/2023-82  
872.319/2015-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA. - AI Nº736/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970257/2023-27  
872.502/2015-MINERACAO ATLANTICA LTDA - AI Nº744/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970270/2023-86  
872.984/2015-JAQUELINE DOS ANJOS SANTOS ME - AI Nº942/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970352/2023-21  
872.503/2015-MINERACAO ATLANTICA LTDA - AI Nº745/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970269/2023-51  
872.637/2015-CERAMICA ESTRELA BRILHANTE LTDA - AI Nº954/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970360/2023-77  
872.976/2015-WASHINGTON MINERAÇÃO LTDA. ME - AI Nº944/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970355/2023-64  
871.135/2015-MINERAÇÃO CONSTRUFOX LTDA ME - AI Nº5652/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.973790/2022-60  
872.146/2014-MINERAÇÃO GNT LTDA. ME - AI Nº5460/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.973577/2022-58  
872.199/2015-JOSÉ ALVES FILHO - AI Nº6115/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974558/2022-49  
870.575/2016-LEANDRO DE SOUZA DALVI - AI Nº1292/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970429/2023-62  
871.389/2014-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO VJB LTDA - AI Nº5439/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.973555/2022-98  
871.815/2013-FERRO MINAS MINERAÇÃO LTDA - AI Nº6106/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974559/2022-93  
870.485/2016-CERÂMICA MODERNA LTDA. EPP - AI Nº6492/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974637/2022-50  
872.218/2015-PEDRO ROBERTO BONADIMAN FILHO ME - AI Nº6101/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974561/2022-62  
871.284/2014-ERNO MARCOS SCHERER - AI Nº5436/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.973553/2022-07  
870.408/2013-MINEINVEST MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME - AI Nº750/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970277/2023-06  
870.790/2017-VALDINEIS FERREIRA DAS VIRGENS - AI Nº1298/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970435/2023-10  
870.571/2016-LEANDRO DE SOUZA DALVI - AI Nº1288/2023/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.970425/2023-84  
870.448/2017-LILIANE SOUZA DE OLIVEIRA ME - AI Nº6094/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974271/2022-19  
Multia aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)  
870.631/2017-LUCIANO ARAUJO MENEZES -AI Nº6622/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974303/2022-86  
870.455/2017-JAN LEOPOLDO JANOS SOUZA -AI Nº6125/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974273/2022-16  
870.309/2017-J. DAMACENA DE JESUS SERVICOS -AI Nº6541/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974249/2022-79  
Fase de Disponibilidade  
Multia aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)  
870.261/2017-KELLY TAVARES DOS SANTOS -AI Nº6326/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974239/2022-33  
870.261/2017-KELLY TAVARES DOS SANTOS -AI Nº6330/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974683/2022-59  
870.580/2017-EROCAIS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA -AI Nº6601/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974720/2022-29  
870.651/2017-BRITA EXPRESS LTDA EPP -AI Nº6632/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974723/2022-62  
870.395/2017-FILIPE VILAS BOAS SALES -AI Nº6440/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974695/2022-83  
Fase de Requerimento de Lavra  
Multia aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)  
870.653/2017-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA. -AI Nº6633/2022/DIFIS-BA/ANM - PAS Nº 48062.974310/2022-88

ARTUR CÉSAR DE OLIVEIRA  
Gerente  
Substituto

## DESPACHO

Relação nº 168/2023

Fase de Autorização de Pesquisa  
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)  
870.387/2020-BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINERACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ALVARÁ Nº2.735/2020  
870.391/2020-BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINERACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ALVARÁ Nº2.738/2020  
870.423/2020-BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINERACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ALVARÁ Nº4.988/2020  
870.464/2021-BRUNO DE CARVALHO GARRIDO-ALVARÁ Nº3.863/2021  
870.616/2019-BAHIA STONES MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº5.339/2019  
870.618/2021-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA.-ALVARÁ Nº6.535/2021  
870.413/2021-MINERACAO SAO JORGE DO BARRO BRANCO LTDA-ALVARÁ Nº3.553/2021  
870.414/2021-MINERACAO SAO JORGE DO BARRO BRANCO LTDA-ALVARÁ Nº4.208/2021  
870.617/2021-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA.-ALVARÁ Nº5.501/2021  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
871.032/2017-MINERACAO TREMENDAL LTDA  
870.537/2021-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP  
871.954/2021-GEOX ATIVIDADES CIENTIFICAS E TECNICAS LTDA  
871.840/2017-WILLIAN DA ROCHA SOUZA  
871.272/2021-GRANITOS VILA LTDA  
870.515/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP  
871.043/2019-GUIMAR GUIDI MÁRMORES LTDA.  
871.253/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP  
871.357/2014-MINERACAO ATLANTICA LTDA  
871.542/2019-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP  
870.068/2021-VISAO ENGENHARIA E CONSULTORIA GUANAMBI LTDA  
870.162/2021-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP  
870.209/2021-VISAO ENGENHARIA E CONSULTORIA GUANAMBI LTDA

